



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|              |                                                    |
|--------------|----------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 06, 08, 1996<br>Fábica |
|--------------|----------------------------------------------------|

379

**Processo : 10180.002158/91-16**

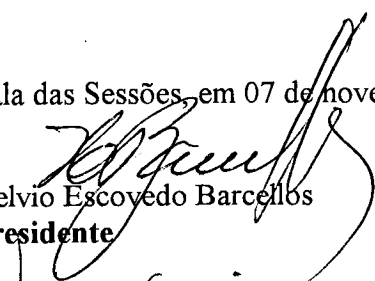
**Sessão : 07 de novembro de 1995**  
**Acórdão : 202-08.172**  
**Recurso : 96.290**  
**Recorrente : PAULO CESAR MACHADO**  
**Recorrida : DRF em Goiânia - GO**

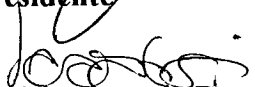
**ITR - DÉBITOS ANTERIORES** - Depósito judicial referente ao exercício apontado em débito pela autoridade monocrática, efetuado em data anterior ao lançamento do ITR objeto do litígio, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), permitindo ao contribuinte usufruir do direito ao benefício da redução de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685 de 06.05.80, conforme ressalva o seu art. 11. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10180.002158/91-16  
**Acórdão :** 202-08.172

**Recurso :** 96.290  
**Recorrente :** PAULO CESAR MACHADO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 936 189 005 150 8, com 431,4 ha de área, situado no Município de Cachoeira Dourada - GO.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento do tributo, alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, conforme Decisão de fls. 20, assim fundamentada:

*“A redução do I.T.R. a cada ano, está condicionada a sua regular quitação nos exercícios anteriores. Cumpre notar que esta quitação, para fins de benefício, deve ser efetuada antes da data do lançamento do imposto. Assim, se na data do lançamento do I.T.R. houver algum débito de exercício anterior, o imóvel não terá as condições que ensejam a redução, conforme entendimento do parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79.*

*CONSIDERANDO constar débito relativamente ao ITR/86 (fls. 7), sendo que o documento de fls. 9 não individualiza o imóvel nem o exercício objeto de pagamento, sendo, portanto, insuficiente para comprovar o pagamento do imposto citado;*

*CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79, corroborado pelo art. 11 do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1.980;”.*

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 07.10.93, cujas razões leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.



**Processo : 10180.002158/91-16**

**Acórdão : 202-08.172**

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 20 de outubro de 1994, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, por ser necessário, para enriquecer a instrução do processo, o seu pronunciamento acerca dos novos documentos somente apresentados na fase recursal.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.637, foram apensados aos autos os Documentos de fls. 49/59, concluindo “... *que o depósito judicial nº 1.139/89 da 2ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, foi realizado em 16.05.89, conforme Recibo de Depósito à fl. 32, e somente em 06.09.93 o referido depósito foi convertido em receita efetuando-se o pagamento do ITR/86, conforme cópia do DARF à fl. 57.*”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10180.002158/91-16  
**Acórdão :** 202-08.172

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, tempestivamente, é apresentado recurso contra a decisão recorrida que julgou procedente a exigência do ITR/91, sem o benefício da redução, por indicação de débito referente ao exercício de 1986 (inscrito na Dívida Ativa da União).

O recorrente, na fase recursal, faz juntada aos autos, por cópia, dos Documentos de fls. 25/41, que diz serem extraídos do Processo nº 1.139/89, referente à execução fiscal do ITR/86, em seu desfavor, cujo valor alega ter quitado em 16.05.89, antes do lançamento da exigência ora reclamada.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.637, a repartição de origem conheceu os novos documentos apresentados e, após o desarquivamento do Processo nº 10196.000756/93-07, informou, às fls. 59, que o ITR/86 foi quitado “... através da conversão do depósito em renda, depósito este levantado através do cheque, cuja cópia se encontra à fl. 56.”.

Mais adiante, no mesmo despacho, concluiu: “... o depósito judicial nº 1.139/89 da 2ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, foi realizado em 16.05.89, conforme Recibo de Depósito à fl. 32, e somente em 06.09.93 o referido depósito foi convertido em receita efetuando-se o pagamento do ITR/86, conforme cópia do DARF à fl. 57.”.

O artigo 11 do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, diz que:

*“ART. 11 - A redução do imposto, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no ART. 151 do Código Tributário Nacional.” (grifei).*

Segundo o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário discutido é uma das hipóteses em que a sua exigibilidade fica suspensa.

Portanto, entendendo cabível o direito ao benefício da redução do ITR/91 de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685 de 06.05.80, conforme ressalva o seu artigo 11, haja vista que o depósito judicial é anterior ao lançamento do ITR em litígio.



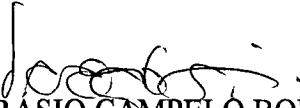
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10180.002158/91-16**  
**Acórdão : 202-08.172**

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
TARASIO CAMPELO BORGES